

# Data enia

Revista Jurídica Digital

ISSN 2182-6242 | Semestral | Gratuito  
Ano 1 • N.º 01 • Julho-Dezembro 2012

A Data Venia é uma revista digital de carácter essencialmente jurídico, destinada à publicação de doutrina, artigos, estudos, ensaios, teses, pareceres, crítica legislativa e jurisprudencial, apoiando igualmente os trabalhos de *legal research* e de *legal writing*, visando o aprofundamento do conhecimento técnico, a livre e fundamentada discussão de temas inéditos, a partilha de experiências, reflexões e/ou investigação.

As opiniões expressas são da exclusiva responsabilidade dos respectivos autores e não traduzem necessariamente a opinião dos demais autores da Data Venia nem do seu proprietário e administrador.

A citação, transcrição ou reprodução dos conteúdos desta revista estão sujeitas ao Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

É proibida a reprodução ou compilação de conteúdos para fins comerciais ou publicitários, sem a expressa e prévia autorização da Administração da Data Venia e dos respectivos Autores.

A Data Venia faz parte integrante do projecto do Portal Verbo Jurídico. O Verbo Jurídico ([www.verbojuridico.pt](http://www.verbojuridico.pt)) é um sítio jurídico português de natureza privada, sem fins lucrativos, de acesso gratuito, livre e sem restrições a qualquer utilizador, visando a disponibilização de conteúdos jurídicos e de reflexão social para uma cidadania responsável.

## ÍNDICE

Data Venia .....	03
<i>Joel Timóteo Ramos Pereira, Juiz de Direito</i>	
Responsabilidade Civil por Erro Médico: Esclarecimento/ / Consentimento do Doente.....	05
<i>Álvaro da Cunha Gomes Rodrigues, Juiz Conselheiro</i>	
O Interesse no Contrato de Seguro.....	27
<i>Pedro Miguel S.M.Rodrigues, Mestrando em Direito</i>	
A Problemática da Investigação do Cibercrime.....	63
<i>Vera Marques Dias, Advogada</i>	
Notas sobre o Direito à Subida de Divisão no Futebol Profissional Português .....	89
<i>Sérgio Monteiro, Advogado-Estagiário</i>	
O Segredo de Justiça.....	103
<i>Valentim Matias Rodrigues, Oficial de Justiça</i>	
A Intervenção da Polícia no Procedimento de Urgência e na Informação Tutelar Educativa.....	137
<i>João Manuel Pereira Duarte, Chefe da PSP</i>	
O Crédito Hipotecário face ao Direito de Retenção .....	151
<i>Maria Conceição da Rocha Coelho, Advogada</i>	
A Lista Pública de Execuções.....	179
<i>Armando Branco, Solicitador e Agente de Execução</i>	
A evolução da atividade interpretativa do Juiz da União Europeia e a aplicação das teses de Hart e de Dworkin .....	189
<i>João Chumbinho, Juiz de Paz</i>	
Do Processo Especial de Tutela da Personalidade no Projeto de Reforma do Código de Processo Civil .....	223
<i>Ana Catarina Fialho, Mestranda em Direito</i>	
Registo Histórico e Judicial – As Ordenações Afonsinas Os Juizes, Procuradores e Escrivães nas Ordenações Afonsinas.....	243



*Notas sobre*

## O DIREITO À SUBIDA DE DIVISÃO NO FUTEBOL PROFISSIONAL PORTUGUÊS

**SÉRGIO MONTEIRO**

Advogado-Estagiário

Mestrando em Ciências Jurídico-Processuais

### RESUMO:

O presente estudo constitui um contributo ao estudo do *direito à subida de divisão*, onde se procede à análise e qualificação jurídica do fenómeno desportivo da promoção de clubes no futebol profissional português.

Reservam-se, assim, breves linhas ao enquadramento jurídico da subida de divisão na I e II Ligas, mormente à individualização e caracterização da específica relação jurídica aí estabelecida, com particular enfoque na respectiva posição jurídica activa - o direito à subida de divisão.

Da *noção*, ao *fundamento*, passando pela *natureza jurídica*, estas "Notas" são uma verdadeira expedição jurídica por terrenos nunca antes visitados pela nossa literatura jurídica.

Teleologicamente comprometida com a demonstração dos pressupostos legalmente exigidos para a ocorrência da subida de divisão, o texto traça o complexo percurso desde a *aquisição* ao *exercício* do direito à subida de divisão, no decurso do qual se analisam ainda os fenómenos da *aquisição* e perda *supervenientes* do mesmo.

O termo desta viagem culmina com a referência aos meios processuais desportivos e administrativos ao dispor do clube ao qual fora violado o direito à subida de divisão.

# NOTAS SOBRE O DIREITO À SUBIDA DE DIVISÃO NO FUTEBOL PROFISSIONAL PORTUGUÊS

SÉRGIO MONTEIRO

Advogado-Estagiário

Mestrando em Ciências Jurídico-Processuais – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

## I. Introdução

O futebol é hoje um desporto tão presente no nosso quotidiano que por vezes nos esquecemos que o mesmo está a coberto de toda uma normatividade específica.

Com efeito, todo o carácter passional e emotivo que o futebol imprime na vida social parece segregar muitas vezes o *quid* que nele há de jurídico. E, de facto, não se olvida que há muito de jurídico no futebol <sup>(1)</sup>.

Uma dessas realidades tuteladas pelo ordenamento jurídico é a *subida de divisão ou promoção*, de clubes, um fenómeno desportivo a que anualmente assistimos no nosso futebol. Trata-se, pois, do mecanismo desportivo típico mediante o qual um clube pode *ascender* ao escalão imediatamente superior <sup>(2)</sup>.

---

<sup>(1)</sup> Advogando inclusive a existência de um Direito do Futebol, MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES, “O Direito e o Futebol – uma Ordem Jurídica sem Espírito Desportivo”, in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 21, Novembro de 1986, pp. 69 ss.; ÁLVARO MELO FILHO, “Direito Futebolístico Brasileiro – introdução”, in *Derecho Deportivo in Línea*, Boletín n.º 7, Abril-Agosto, 2006, pp. 61 ss., disponível in <http://nuke.dd-el.com>; SÉRGIO MONTEIRO, “Caso Belluschi/Duarte Gomes – Responsabilidade Disciplinar do Árbitro de Futebol Profissional por Comportamento Autoritário e Provocador”, in *Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto*, Ano VIII, n.º 24, Maio/Agosto, 2011, p. 429.

<sup>(2)</sup> Mas já não do único, uma vez que é juridicamente possível o fenómeno de *reintegração de uma equipa num campeonato do qual fora ilegalmente despromovido*. Neste sentido, cfr. JOSÉ MANUEL

Ora, a subida de divisão encerra uma realidade desportiva que não se subtrai ao direito, sendo regulamentada por um particular conjunto de normas jurídicas. Neste diapasão, ocorrendo a promoção de um clube a uma divisão superior sob a alçada do direito, surge inevitavelmente uma questão – *que posição jurídica do clube lhe permite a subida de divisão?*

A questão, embora aparentemente melindrosa, atento o carácter interdisciplinar que, não raras vezes, anima as questões *jus* desportivas, não nos suscita problemas de maior, porquanto a própria legislação portuguesa não deixa margem para dúvidas. Deste modo, importa dizer, desde já, que um clube ascende a uma divisão ao abrigo do *direito à subida de divisão*.

Debruçar-nos-emos, de forma sintética, nas linhas subsequentes, sobre a *noção*, o *fundamento* e a *natureza jurídica* do direito à subida de divisão no futebol profissional português <sup>(3)</sup>, tarefa que

---

MEIRIM, *A Federação Desportiva como Sujeito Público do Sistema Desportivo*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002; ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, “Contributo para a Compreensão do Caso Julgado Desportivo”, in *Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto*, Ano VIII, n.º 24, Maio/Agosto, 2011, pp. 389 ss.; SÉRGIO MONTEIRO, “Entrada das Equipas B na II Liga por porta inconstitucional”, in *Público*, Ano XXII, n.º 7998, 2 de Março de 2012, p. 36.

<sup>(3)</sup> Teremos, por isso, sob prisma desta análise, o *regime jurídico da subida à II e I Ligas*.

não dispensa um particular enfoque sobre o regime jurídico da subida de divisão aos escalões superiores do nosso futebol.

## 2. Regime jurídico da subida de divisão

### 2.1. Conceito de subida de divisão

Diz-se, correntemente, que um clube sobe de divisão quando obtém, terminado o campeonato, uma classificação tal que lhe permite na época seguinte *transitar* <sup>(4)</sup> para o escalão imediatamente superior. Trata-se, assim, de uma *mudança de divisão* <sup>(5)</sup> na época desportiva seguinte, operada por causa <sup>(6)</sup> da classificação na época desportiva anterior.

À lupa jurídica, o fenómeno da subida de divisão é, todavia, um pouco mais complexo. Em termos jurídicos, pode dizer-se que ocorre a chamada “*subida de divisão*” quando (i) certo clube, pertencente a uma determinada divisão, terminado o respectivo campeonato, obtém uma *posição na tabela classificativa considerada, de forma expressa, pelos regulamentos como suficiente para fazer ascender*, na época seguinte à divisão imediatamente superior, (ii) conquanto satisfaça ainda os *requisitos legais e regulamentares exigidos para que o mesmo clube possa participar na competição disputada na divisão para a qual o mesmo será promovido*, e (iii) *a Liga Portuguesa de Futebol Profissional* <sup>(7)</sup>, *na sequência da apresentação pelo clube de candidatura de inscrição naquela divisão, aceite essa mesma inscrição*.

<sup>(4)</sup> Referindo-se ao fluxo de clubes entre os diversos escalões, por via da promoção e da despromoção mediante a ideia de “*trânsito*”, cfr. MARIA JOSÉ CARVALHO, *Elementos Estruturantes do Regime Jurídico do Desporto em Portugal*, Dissertação apresentada às provas de doutoramento no Ramo de Ciências do Desporto nos termos do Decreto-Lei n.º 216/92 de 13 de Outubro, Faculdade de Desporto da Universidade do Porto, 2007, p. 46.

<sup>(5)</sup> Não obstante a expressão “subida de divisão” ser a terminologia correntemente utilizada bem como a predominantemente utilizada pela legislação, o Regulamento das Provas Oficiais de Futebol de Onze do Campeonato Nacional da II Divisão utiliza curiosamente a expressão “*mudança de divisão*”.

<sup>(6)</sup> Veremos *infra* que o direito à subida de divisão constitui o elemento ou *pressuposto causal* da subida de divisão.

<sup>(7)</sup> Doravante, LPFP.

Esta é uma noção sumária do fenómeno da subida de divisão, que se pode colher da legislação portuguesa, da qual se pode concluir que para se verificar a promoção de um clube é necessária a satisfação cumulativa de 3 pressupostos:

a) A aquisição pelo clube do *direito à subida de divisão* <sup>(8)</sup>;

b) A satisfação das *condições de exercício do direito à subida de divisão* <sup>(9)</sup>;

c) O *exercício do direito à subida de divisão* <sup>(10)</sup>.

### 2.2. Natureza jurídica

Antes de procedermos à concreta abordagem dos pressupostos necessários para a promoção de um clube no futebol profissional português, faz-se mister saber qual a *natureza jurídica* da subida de divisão.

Em nosso entender, e salvo o devido respeito por distinta opinião, a subida de divisão constitui um *procedimento administrativo*. Segundo FREITAS DO AMARAL <sup>(11)</sup>, o procedimento administrativo “é a *sequência juridicamente ordenada de actos e formalidades tendentes à preparação da prática de um acto da Administração ou à sua execução*”.

Vejamos, de seguida, qual a correspondência desta definição na figura da subida de divisão.

a) **Sequência.** A subida de divisão traduz uma sequência, pois os três *elementos* que a compõem – que *supra* sumariamente referimos e que *infra* trataremos com mais afincio – não estão ordenados de qualquer maneira. Pelo contrário, estão dispostos segundo uma determinada sequência, segundo uma determinada ordem. A subida de divisão constitui uma *sucessão de actos* e

<sup>(8)</sup> Cfr. ponto 2.1..

<sup>(9)</sup> Cfr. ponto 2.2..

<sup>(10)</sup> Cfr. ponto 2.3..

<sup>(11)</sup> Cfr. *Curso de Direito Administrativo*, com a colaboração de Lino Torgal, Vol. II, 7ª reimpressão de 2001, Almedina, Coimbra, 2007, p. 289.

formalidades que vão sucedendo durante um certo lapso de tempo, situação que é em si comum a qualquer outro tipo de processo (legislativo, judicial, etc.).

b) *Juridicamente ordenada*. A sucessão acima referida é determinada pelo ordenamento jurídico. Com efeito, é o Direito que em homenagem aos particulares interesses da competição do futebol, traça a sequência dos actos e formalidades a adoptar para o procedimento da subida de divisão. Deste modo, são os regulamentos desportivos que determinam quais actos e formalidades se deverão adoptar, bem como a respectiva ordem e momento da sua prática.

c) *De actos e formalidades tendentes à preparação da prática de um acto da Administração ou à sua execução*. Ora, o acto que se visa preparar com o procedimento administrativo da subida de divisão é a *admissão pela LPFP, enquanto órgão da FPF, da inscrição do clube titular do direito à subida de divisão*, no escalão imediatamente superior àquele em que então militava.

A referida admissão de candidatura de inscrição constitui um *acto de uma federação desportiva*, porquanto praticado por um órgão seu. Neste sentido, coloca-se aqui a questão de saber se esse mesmo acto pode ser considerado um acto da Administração Pública. Esta é uma questão deveras controversa na doutrina portuguesa, na medida em que não reúne consenso o entendimento de que as federações desportivas, enquanto pessoas colectivas constituídas segundo o direito privado, se integram no conceito de Administração Pública.

Sem embargo de outras posições, subscrevemos a orientação de PEDRO GONÇALVES<sup>(12)</sup>, para quem a integração de entidades privadas com poderes públicos, como é o caso das federações desportivas, só terá propriedade se for enquadrada

num sentido funcional, ou seja, “*como sistema de organizações especificamente encarregadas da execução da função administrativa*”, e que se distingue do conceito de Administração Pública restrito às entidades pertencentes ao Estado.

É, portanto, no sentido *supra* exposto que a aceitação por parte da LPFP da candidatura de inscrição de clube com direito à subida de divisão se pode qualificar como acto da Administração Pública. Neste prisma, colhe propriedade a afirmação de que não só a subida de divisão tem por *objecto* um acto da Administração Pública, como é *objectivo* desse procedimento à prática desse mesmo acto<sup>(13)</sup>.

Pode dizer-se, em jeito sumário, que a *subida de divisão*, enquanto *procedimento administrativo*, se pode definir como *sequência juridicamente ordenada de actos e formalidades tendentes à preparação da prática de um acto da LPFP, enquanto órgão da Federação Portuguesa de Futebol*<sup>(14)</sup>

## 2.1. O direito à subida de divisão – noção, fundamento e natureza jurídica

### 2.1.1. O direito abstracto à subida de divisão vs direito concreto à subida de divisão

A compreensão do verdadeiro conteúdo do direito à subida de divisão exige uma distinção preliminar entre o *direito abstracto à subida de divisão* e o *direito concreto à subida de divisão*.

Com efeito, será normal que, num primeiro impacto com a temática do direito à subida de divisão, se interrogue: *mas não terão todos os clubes um direito à subida de divisão?* Actualmente, salvo os clubes da I Liga que pela simples razão de estarem no topo da hierarquia de escalões do

<sup>(12)</sup> Cfr. *O Exercício de Poderes Públicos de Autoridade por Entidades Privadas com Funções Administrativas*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 285.

<sup>(13)</sup> Atente-se que, como veremos *infra*, o exercício do direito à subida de divisão é o *elemento teleológico* do procedimento da subida de divisão

<sup>(14)</sup> Doravante, FPF.

futebol português, todos os clubes do futebol português se podem dizer que têm o *direito* a poder ascender de divisão. Este direito é, contudo, um *direito abstracto*, ou seja, não um direito efectivo à subida, mas tão só um direito à possibilidade de ser promovido.

A referência, hoje, a um direito abstracto à subida de divisão tem apenas um interesse meramente teórico, em face do regime jurídico promoção de clubes no nosso futebol profissional. Assim, a referência ao direito abstracto à subida de divisão apresenta, entre nós, todo um interesse prático entre os anos 1999 e 2007, período em que às equipas B, então a disputar o campeonato da II Divisão B, não era reconhecido esse direito. Com efeito, dispunha o ponto 801.11, alínea b), do Regulamento específico para a inscrição de equipas “B”, dos clubes que disputam o campeonato nacional da I Liga no campeonato nacional da II Liga<sup>(15)</sup>, que “*No caso da equipa “B” obter classificação que desportivamente lhe confira o acesso à II Liga, o direito à subida será atribuído ao clube imediatamente melhor classificado, ficando, no entanto, incluída na descida à III Divisão, podendo voltar a subir à II Divisão B*”.

Há, contudo, que distinguir aquele *direito abstracto* do *direito concreto à subida de divisão*, figura que convoca aqui a nossa especial atenção. Neste contexto, uma coisa é um clube ter o direito a poder subir de divisão, isto é, ser juridicamente possível a sua promoção a uma divisão superior. Outra coisa bem distinta é esse clube adquirir concretamente o direito à subida de divisão, isto é o direito a participar nas competições do escalão imediatamente superior. É este chamado direito concreto à subida de divisão a figura jurídica que protagonizará a discussão a que se reservam as próximas linhas.

<sup>(15)</sup> Diploma publicado mediante Comunicado Oficial da FPF N.º 14 de, de 6 de Agosto de 1999 e Revogado através do Comunicado Oficial da mesma federação N.º 442 de 20 de Junho de 2007, mantendo-se, todavia, em vigor para o Marítimo “B”.

### 2.1.2. Noção

A aquisição do *direito à subida de divisão*<sup>(16)</sup>, baptizado pelo legislador desportivo de “*direito a ascender*”<sup>(17)</sup>, é o primeiro pressuposto para um clube a subir de divisão<sup>(18)</sup>.

Com efeito, o substracto do direito à subida de divisão identifica-se com a obtenção de uma classificação reputada pelos regulamentos desportivos aplicáveis como suficiente para lograr a ascensão à divisão imediatamente superior. Neste sentido, no que tange à subida à II Liga Portuguesa, dispõe o art.º 100.º, 1.ª parte, do Regulamento de Competições Organizadas pela LPFP<sup>(19)</sup> que dispõe o seguinte “*Sobem à II Liga na época desportiva seguinte os dois clubes qualificados no Campeonato Nacional da II Divisão [...]*”, esclarecendo ainda o ponto 401 do Regulamento das Provas Oficiais de Futebol de Onze – Campeonato Nacional da II Divisão que “*A Segunda Fase é composta pelas três (3) Equipas classificadas no primeiro lugar de cada uma das Zonas (Norte, Centro e Sul) que jogam entre si a duas voltas para apurar o Campeão da II Divisão e a Equipa 2.ª classificada, as quais sobem à II Liga na época seguinte*”. Já no que concerne à subida à I Liga, dispõe a 1.ª parte do n.º 1 do art.º 96.º do RC: “*Sobem à I Liga na época desportiva seguinte os dois primeiros clubes classificados na tabela classificativa da II Liga*”.

Cura-se, como é bom de ver, de um *direito de formação desportiva*, isto é, que se adquire “no terreno de jogo” em função dos resultados desportivos. O legislador desportivo valora, deste modo, o mérito desportivo das equipas, atribuindo

<sup>(16)</sup> Com esta terminologia, cfr. SÉRGIO MONTEIRO, “Entrada das Equipas B...”, p. 36.

<sup>(17)</sup> Cfr. art.º 100.º, n.º 3 do Regulamento de Competições Organizadas pela LPFP. O Regulamento específico de inscrição e participação de equipas “B” na II Liga por clubes da I Liga, ainda em vigor, como se referiu, para o Marítimo “B”, utiliza na alínea b) do ponto 811.11 a expressão “*direito à subida*”.

<sup>(18)</sup> Apesar de não constituir, como *infra* veremos, título bastante para operar *de per se* a promoção de um clube.

<sup>(19)</sup> Doravante, RC.

tutela jurídica a um *facto desportivo* relevante <sup>(20)</sup> – a posição final na tabela classificativa.

### 2.1.3. Fundamento

O direito à subida de divisão, nos contornos em que os regulamentos desportivos traçam o procedimento da sua aquisição, tem como fundamento dogmático o *princípio jurídico da promoção-despromoção em função do mérito desportivo* <sup>(21)</sup>, isto é, “*atendendo à sua classificação desportiva*”, servindo-nos da expressão de MARIA JOSÉ CARVALHO <sup>(22)</sup>. Como tal, a *ratio legis* subjacente ao regime jurídico da subida de divisão no futebol português profissional parte do pressuposto de que uma equipa deverá subir sempre por *causa* dos seus resultados desportivos, exigindo sempre uma causa meritória para que se verifique a ascensão da equipa ao escalão superior. Por esta razão, a *aquisição do direito à subida de divisão* é o *elemento causal* do procedimento administrativo de subida de divisão.

E não se olvida do véu de juridicidade de que se reveste aquele princípio, porquanto o mesmo emana, desde logo, do facto de as normas das quais o mesmo decorre constituírem *normas jurídicas* e não regras meramente técnicas. Com efeito é sabido que todas as modalidades detêm regras próprias – as denominadas “leis do jogo” – as quais constituem a nótula distintiva de cada uma dessas modalidades <sup>(23)</sup>. Estas normas ou quando muito

muitas delas não são jurídicas, sendo antes *normas técnicas* <sup>(24)</sup>.

O princípio da promoção e despromoção em função do mérito desportivo é tido como uma das traves mestras do Modelo Europeu do Desporto <sup>(25)</sup>. Com efeito, a vigência de um sistema de competições aberto nos termos do qual as equipas transitam entre as várias divisões existentes nas diversas modalidades prima pela protecção e promoção do êxito e da rentabilidade desportiva em detrimento da máxima rentabilidade económica, um dos objectivos do sistema de competições fechadas típicas do Modelo Americano de Desporto <sup>(26)</sup>.

### 2.1.4. Aquisição e perda do direito à subida de divisão

A *aquisição originária* <sup>(27)</sup> do direito à subida de divisão não é uma situação jurídica que, entre o momento em que tem lugar e o momento em que é exercido esse direito, possa ser considerada intocável.

Podem, portanto, ocorrer situações ulteriores a essa mesma aquisição que importem a *perda superveniente* <sup>(28)</sup> do direito à subida de divisão.

<sup>(24)</sup> Neste sentido, P. MARBURGUER, *Die Regeln der Technik im Recht*, Köln, 1979, p. 303; PEDRO GONÇALVES, “Imputação ao Gil Vicente FC de infracção disciplinar muito grave consistente na violação do art.º 63.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional”, in *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano V, N.º 13, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 103-104.

<sup>(25)</sup> Cfr. MARIA JOSÉ CARVALHO, *Elementos...*, p. 46; SÉRGIO MONTEIRO, “Entrada das equipas B...”, p. 36.

<sup>(26)</sup> Advogando que o sistema da promoção-despromoção promove uma melhor gestão uma melhor gestão dos clubes profissionais e das ligas europeias, cfr. MICHAEL DREWES, “Competition and Efficiency in Professional Sports”, in *European Sport Management Quarterly*, 2003, n.º 3, pp. 240-252.

<sup>(27)</sup> A classificação *originária* visa referir-se aos casos em se trata da primeira aquisição do direito à subida de divisão, findo o campeonato.

<sup>(28)</sup> A aquisição superveniente do direito à subida de divisão compreende-se por contraposição à aquisição originária desse direito. A *superveniência* a que nos reportamos justifica-se pelo facto da aquisição do direito à subida de divisão ocorrer já num momento ulterior tendo já decorrido um procedimento administrativo de subida de divisão que não culminou com a promoção do que clube que *originariamente* adquiriu aquele direito.

<sup>(20)</sup> Por isso a classificação desportiva é, como infra teremos oportunidade de constatar, o *facto jurídico* da relação jurídica que se estabelece entre o clube com direito à subida de divisão e a FPF.

<sup>(21)</sup> Com esta terminologia, cfr. SÉRGIO MONTEIRO, “Entrada das equipas B...”, p. 36; “O alargamento da I Liga e a justiça: uma mistura indigesta” in *Semanário Grande Porto*, Ano III, edição 141, 9 de Março de 2012, p. 25; “O alargamento da Liga e o estrangulamento da lei”, in *Público*, Ano XXIII, n.º 8010, p. 35; “A ilegalidade do alargamento da I Liga”, in *O Primeiro de Janeiro*, Ano CXLIV, n.º 75, 16 março de 2012, p. 5, disponível in <http://www.oprimeirodejaneiro.pt/edicoes/2659.pdf>.

<sup>(22)</sup> Cfr. *Elementos Estruturantes do Regime Jurídico do Desporto em Portugal*, Porto, 2007, cit. pp. 43-44.

<sup>(23)</sup> Cfr. A. CAMPS POVILL, *Las Federaciones Deportivas*, Civitas, Madrid, 1996, pp. 245 ss.

São elas, designadamente: a punição disciplinar do clube titular do direito com sanção de *desclassificação*, *baixa de divisão*, ou de exclusão das competições profissionais; a *rejeição* da candidatura de inscrição do clube no escalão para o qual aquele direito o habilita a ascender; o *não exercício por inércia do clube* ou *renúncia expressa* ao direito à subida de divisão.

A perda superveniente do direito à subida de divisão por determinado clube, importará *ope legis*, a *aquisição superveniente* desse direito por um outro clube <sup>(29)</sup>.

### 2.1.5. Natureza jurídica

As considerações tecidas até agora, não permitem, todavia, descortinar cabalmente a verdadeira natureza jurídica do direito à subida de divisão.

Fazendo o ponto da situação: sabemos já que o direito à subida de divisão é um *direito* que se *adquire desportivamente*, dogmaticamente fundado no *princípio jurídico da promoção-despromoção em função do mérito desportivo*. Urge então questionar – *que direito é este?*; *dirige-se a quem?*; *qual o seu conteúdo?*

A exploração da verdadeira textura do direito à subida de divisão não dispensa um enfoque prévio no *tipo de relação jurídica* que se estabelece no âmbito do procedimento administrativo de promoção dos clubes.

Ora, a relação jurídica que emerge no mecanismo de subida de divisão é uma *relação jurídica administrativa*, na medida em que se estabelece entre uma pessoa colectiva de direito

privado com poderes públicos (a LPFP) e uma pessoa colectiva de direito privado (um clube) <sup>(30)</sup>.

Como em qualquer relação jurídica, também na relação jurídica que se estabelece na promoção de clubes, são possíveis identificar quatro elementos:

- a) *sujeitos*;
- b) *objecto*;
- c) *facto jurídico*;
- d) *garantia*.

Neste tipo relação de relação jurídica, o sujeito activo é o *clube*, enquanto que o sujeito passivo é a *LPFP*. Nestes termos, o clube adquire o direito à subida de divisão. Cura-se de um de um verdadeiro *direito subjectivo*, na medida em que consiste no “*poder jurídico reconhecido pela ordem jurídica* <sup>(31)</sup>, *de livremente exigir ou pretender de outrem* [FPF, por meio da LPFP] *um comportamento positivo* [a aceitação da inscrição do clube titular do direito no escalão para o qual este está juridicamente habilitado a transitar]” <sup>(32)</sup>.

Do conteúdo do poder jurídico intrínseco ao direito à subida de divisão resulta uma *obrigação* ou *dever jurídico* que impende sobre a FPF de admitir, por meio da LPFP, a inscrição do clube com o direito subjectivo à subida de divisão.

No seguimento da análise da relação jurídica que se estabelece no fenómeno da subida de

<sup>(30)</sup> Esta relação enquadra-se no conceito de *relação desportiva em sentido amplo*, relação que abarca quer as relações do atleta com o seu clube, associação ou federação, dentro ou fora da competição, mas igualmente todas aquelas que se estabeleçam entre todos os demais actores. Para uma caracterização daquele conceito, *vide* JOÃO DE MELO ALEXANDRINO, “Direitos, Liberdades e Garantias na Relação Desportiva”, versão ampliada da lição proferida em 26 de Maio de 2008, no âmbito do *Curso sobre Direito do Desporto*, organizado pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito de Lisboa (entre os dias 26 e 30 de Maio de 2008), sob a coordenação do Prof. Fausto de Quadros, pp. 2-3, disponível in [www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/Alexandrino08.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Alexandrino08.pdf).

<sup>(31)</sup> Concretamente pelo RC.

<sup>(32)</sup> Adaptámos aqui as palavras de CARLOS MOTA PINTO (*Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, cit. p. 178), a respeito da definição de direito subjectivo.

<sup>(29)</sup> Embora não decorra expressamente da lei, a *aquisição superveniente do direito à subida de divisão* na situação enunciada, far-se-á, segundo o disposto nos artigos 96.º, n.ºs 3 e 4 e 100.º, n.ºs 3, 4 e 5 do RC, aplicáveis por analogia. Argumentamos esta solução no ponto 2.1.5..

divisão, deparamo-nos também com outro elemento: o *objecto*. O objecto é o *quid* sobre que incide a relação jurídica, que neste caso é a *promoção* do clube em si mesma.

Por sua vez, *facto jurídico* da relação jurídica sob escrutínio é a obtenção de classificação desportiva considerada pelos regulamentos desportivos como necessária para adquirir o direito à subida de divisão.

Por último, como quarto elemento da relação jurídica em análise, temos a *garantia* <sup>(33)</sup>, conjunto de providências coercitivas, ao dispor do clube titular do direito à subida de divisão, lesado pela FPF, que não cumpriu, por intermédio da LPFP, o dever de admissão da inscrição daquele clube no escalão para o qual aquele direito o habilita a transitar.

Realizado um curto enfoque sobre a estrutura da relação jurídica que se desenvolve no procedimento da subida de divisão, cabe-nos pronunciar-nos sobre a natureza jurídica do direito à subida de divisão.

a) O direito à subida de divisão é um *poder jurídico reconhecido pela ordem jurídica*, pois comunga de uma faculdade estatuída por normas jurídicas (cfr. arts. 96º, nº 2, 100º, 1.ª parte e ponto 401 do Regulamento das Provas Oficiais de Futebol de Onze – Campeonato Nacional da II Divisão), que consiste em exigir à FPF que admita, por intermédio da LPFP, a sua participação nas competições do escalão superior na época seguinte.

b) Esse poder não é *de exercício obrigatório*, ou seja, adquirindo um clube o direito à subida de divisão, não está obrigado a exercê-lo. É, portanto de *livre exercício* <sup>(34)</sup>. Pode, assim, o clube titular do direito à subida de divisão não prover ao seu exercício ou mesmo renunciar ao referido direito. No entanto, depara-se-nos aqui um problema,

criado por uma lacuna da lei. *Quid Juris* se um clube com direito à subida de divisão, todavia não o exercer ou ao mesmo renunciar? Que clube ocupará a vaga deixada em aberto? A legislação aplicável ao futebol profissional português não nos oferece uma resposta expressa. Facilmente se chega, no entanto, por via da analogia, aplicação da solução vertida nos nºs 4 e 5 do art.º 96º, e dos nºs 3, 4 e 5 do art.º 100º, do RC, cuja letra passamos, de imediato, a transcrever.

“Artigo 96.º

#### Subidas e descidas

4. Se um ou mais clubes da I Liga não reunirem os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para essa competição serão relegados para a competição inferior ou delas excluídos caso não preencham os pressupostos exigíveis, **sendo as vagas preenchidas por clubes da I Liga melhor classificados na época.**

5. Se um clube da I Liga for punido disciplinarmente com as sanções de desclassificação, baixa de divisão, ou de exclusão das competições profissionais, a vaga será preenchida **nos termos do número anterior.**

Artigo 100.º

#### Subidas e descidas

3. Se um ou mais clubes da II Divisão que tenham desportivamente obtido o direito a ascender não reunirem os requisitos legais e regulamentares estabelecidos, ficam impedidos de participar nessa competição, **sendo as vagas preenchidas pelo clube ou clubes da II Liga melhor classificados nos lugares de descida nos termos do número anterior.**

4. Se um ou mais clubes da II Liga não reunir os pressupostos legais e regulamentares ficam impedidos de participar nessa competição, sendo as vagas preenchidas pela mesma forma prevista no número anterior.

5. Se um clube da II Liga for punido disciplinarmente com as sanções de desclassificação, baixa de divisão ou de exclusão das competições profissionais, **vaga será**

<sup>(33)</sup> Trataremos deste assunto no ponto 3.

<sup>(34)</sup> Embora essa liberdade não seja total, como *infra* daremos conta.

preenchida nos termos dos números anteriores. (sublinhado nosso).”

A aplicação da solução avançada pelos preceitos *supra* citados encontra justificação no facto de a renúncia ao direito à subida de divisão e de o seu não exercício constituírem situações que apresentam particular semelhança com aquelas que são tratadas por aqueles normativos. Ora, em todas essas hipóteses há um *facto que obsta à participação do clube adquirente do direito à subida de divisão no escalão superior* (v.g. falta de pressupostos legais e regulamentares exigidos, sanção de desclassificação, baixa de divisão ou desclassificação das competições profissionais). É isso que sucede igualmente quando um clube prescinde do exercício do direito à subida de divisão, quer porque não promove o seu exercício, quer porque renúncia expressamente ao mesmo, uma vez que o exercício daquele direito é pressuposto constitutivo da subida de divisão.

Nestas hipóteses, o clube que não exerceu ou renunciou ao direito à subida de divisão *perde* o referido direito, sendo este adquirido por outro clube que preencha os requisitos acima referidos. O *não exercício* ou a *renúncia* ao direito a ascender produzem o efeito de “*perda do direito*” (*Verwirkung*), que a lei, aplicada por analogia, em face de uma abdicação do clube (expressa ou tácita, respectivamente) ao direito à subida de divisão, impõe em homenagem ao *princípio da promoção e despromoção em função do mérito desportivo*. Obstando a renúncia ou o não exercício do direito à subida de divisão à promoção do clube originariamente adquirente daquele direito, há que atribuí-lo supervenientemente ao clube do escalão para o qual a promoção a promoção se dará, melhor classificado nos lugares de despromoção. Esta é, na nossa óptica, a solução mais concertada entre os interesses da *segurança jurídica* e a salvaguarda do *princípio da promoção e despromoção em função do mérito desportivo*.

c) Trata-se de um *direito subjectivo à prática de um acto administrativo*. O clube que exerce o direito à subida de divisão pretende é a admissão pela LPFP, enquanto órgão da PFP, da sua inscrição no escalão para o qual o mesmo o habilita a transitar. Esse acto de admissão da inscrição a pratica pela LPFP, dado que é um acto unilateral praticado por uma federação desportiva no exercício de prerrogativas de autoridade pública, tem a natureza de *acto administrativo*.

## 2.2. Condições para o exercício do direito à subida de divisão

O segundo pressuposto do conceito de subida de divisão é, como acima fizemos referência, a satisfação das *condições legais e regulamentares estabelecidas para a competição a disputar na divisão para a qual o clube é promovido*.

Como tal, para que um clube seja promovido quer à II Liga, quer à I Liga, além de ter adquirido desportivamente o *direito à subida de divisão*, deve satisfazer aqueles requisitos por força dos arts. 96.º, n.º 1, *in fine* e 100.º, n.º 1, *in fine*, do RC, respectivamente. Entre esses requisitos registam-se dois tipos:

a) Os **pressupostos financeiros** – cumprimento, por parte do clube, das obrigações previstas nas alíneas a) a e) do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto.

b) Apresentação, por banda do clube, do *impresso discriminativo do seu plantel de jogadores ou a sua apresentação incluindo um número de jogadores seniores sob contrato, devidamente registados na Liga PFP e licenciados, não inferior a doze* <sup>(35)</sup>.

c) Na candidatura de inscrição no escalão superior, o clube com direito à subida de divisão deverá juntar ainda, no caso de não ser associado

---

<sup>(35)</sup> Comunicado oficial n.º 1 da LPFP na época 2011/2012.

da LPFP, *requerimento* a solicitar a *adesão* à mesma (art.º 4.º, n.º 1 do Regulamento Geral da LPFP).

Embora possa parecer que este pressuposto é autónomo do pressuposto da aquisição do direito à subida de divisão, tal não é correcto afirmar-se. Esta é uma conclusão a que é fácil de se chegar. Vejamos. Se certo clube adquire o direito à subida de divisão mas o direito positivo não o autoriza a conseguir a produção dos respectivos efeitos jurídicos, exigindo a observância de outros requisitos, é porque o direito de subida padece de uma *dependência funcional* em relação a esses mesmos requisitos.

Com efeito, sendo o direito à subida de divisão um direito subjectivo, como temos vindo a defender, há que ressaltar que não se trata, todavia, de um direito subjectivo pleno <sup>(36)</sup>. O direito à subida de divisão assume-se, assim como um *direito limitado ou condicionado*, na medida em que não goza de uma tutela plena. Constitui – usando da terminologia de VIEIRA DE ANDRADE <sup>(37)</sup> – um *direito condicionado em sentido estrito*, dado que está sujeito a uma actuação procedimental integrativa da respectiva eficácia, nomeadamente o cumprimento dos pressupostos legais e regulamentares exigidos para que o clube possa participar na competição para está habilitado a ascender, sem o qual o direito à subida de divisão, não obstante adquirido, é ineficaz e não pode, como tal, ser exercido. Por este motivo, se pode dizer que as condições do exercício do direito à subida de divisão constituem o *elemento instrumental* do procedimento administrativo da subida de divisão.

Neste prisma, vê-se que o direito à subida de divisão não goza de uma *eficácia automática*, mas *deferida* ao momento do cumprimento pelo clube

titular do mesmo, de determinados pressupostos legais e regulamentares. Com esse cumprimento, aquele direito adquire eficácia. No entanto, não adquire toda a eficácia que o direito é idóneo a produzir, mas tão-só aquela estritamente necessária para o seu titular, em momento próprio, o poder exercer.

Assim, a atribuição de eficácia ao direito à subida de divisão, proporcionada pelo acatamento daqueles pressupostos apenas significa que a obrigação correlativa que impende sobre o seu destinatário – a FPF, representada para esse efeito pela LPFP – é já objecto de protecção jurídica. Ou seja, o que era um direito “fraco”, sem qualquer tutela jurídica, goza agora do reconhecimento e protecção do ordenamento jurídico bem como da faculdade de vir a ser exercido no período que para tal vier a ser determinado. Deste modo, com a satisfação do segundo elemento da subida de divisão, dá-se o reconhecimento de uma *obrigação condicional*, dado que a respectiva exigibilidade está dependente de um evento futuro e incerto, a promoção do exercício do direito à subida de divisão pelo clube titular do mesmo. A referida promoção é a apresentação à LPFP de candidatura de inscrição, que deve assim ser entendida como a manifestação da intenção de exercer o direito à subida de divisão. Esta intenção mostra-se, todavia, insuficiente para lograr o exercício efectivo do direito à subida de divisão. Este aspecto contente, porém, com uma temática para cujo tratamento se reserva o próximo ponto.

### 2.3. Exercício do direito à subida de divisão

Por último, surge como pressuposto constitutivo da subida de divisão, o *exercício* do direito à subida de divisão. Trata-se do *elemento teleológico* da subida de divisão, na medida em que se efectiva com a admissão da inscrição, no escalão superior, do clube com direito à promoção. Em bom rigor jurídico, é precisamente esse acto que se visa obter nesse procedimento administrativo.

<sup>(36)</sup> Pondo em relevo a possibilidade de existência de direitos subjectivos que não o são na sua plenitude, cfr. VIEIRA DE ANDRADE, *Lições de Direito Administrativo*, Imprensa da Universidade, Coimbra, 2010, p. 61.

<sup>(37)</sup> Cfr. *Lições...*, p. 61. Socorremo-nos de nomenclatura que o Autor citado utiliza fora do contexto do tema que aqui abordamos.

Vimos já que aquisição do direito à subida de divisão é insuficiente para *de per si* lograr a produção dos respectivos efeitos jurídicos, sendo necessário o cumprimento de determinadas obrigações legais e regulamentares exigidas para a participação do clube titular do mesmo, na divisão superior. Cumpridas as obrigações referidas, o direito à subida de divisão passa a estar dotado alguma eficácia jurídica, restrita à possibilidade de exercício no período que vier a ser estabelecido.

Tem o direito à subida de divisão que ser obrigatoriamente exercido? Já vimos que não. Vigora, assim, em sede de exercício do direito à subida de divisão o *princípio da liberdade de exercício*. No entanto, este princípio encontra uma restrição no facto de a efectivação do seu exercício estar dependente da actuação da LPFP, que terá que aceitar a candidatura de inscrição do clube titular do direito à subida à divisão na divisão superior.

Assim, o direito à subida de divisão não inteiramente de *livre exercício*, como *supra* referimos. A única liberdade que o clube titular do direito à subida de divisão tem é de decidir sobre a adopção da promoção do exercício do direito. E aqui o clube tem *latu sensu* duas possibilidades. Vejamos.

1. *Promoção do exercício do direito à subida de divisão*. O clube titular do direito à subida de divisão terá que apresentar á LPFP candidatura de inscrição no escalão para o qual aquele direito o habilita legalmente a ascender.

2. *Não promoção do exercício do direito à subida de divisão*. Aqui o clube com direito à promoção tem duas hipóteses.

2.1. *Inércia do clube*. O clube não apresenta a referida candidatura à LPFP.

2.2. *Renúncia do clube ao direito à subida de divisão*. O clube renuncia expressamente ao direito à subida de divisão, isto é abdica, mediante

comunicado expresso à LPFP, da faculdade de o exercer.

Ora, tudo isto conduz à conclusão que o direito à subida de divisão é igualmente um *direito comprimido* <sup>(38)</sup>, dado que carece de uma intervenção administrativa que permita o seu efectivo exercício <sup>(39)</sup>, isto é, a aceitação da inscrição do clube titular do mesmo, por parte da LPFP <sup>(40)</sup>. É, precisamente, com essa intervenção que se consolida o exercício do direito à subida de divisão, pois é apenas a partir desse momento que o clube se considera, em termos jurídicos, promovido.

### 3. Incumprimento e meios processuais de reacção

A consolidação do exercício do direito à subida de divisão está, como vimos, dependente da intervenção da LPFP que terá que aceitar a inscrição do clube titular do direito à subida de divisão, no escalão para o qual aquele direito o habilita legalmente a ascender. No entanto, este traço do regime de exercício do direito à subida de divisão não tem a relevância prática que à partida poderia parecer em termos de condicionar o exercício do referido direito pelos clubes que o adquirem. Isto, porque aceitação da referida candidatura constitui um *acto administrativo vinculado perante a lei* (um acto de conteúdo devido) <sup>(41)</sup> e não um acto discricionário. Como tal, nas situações em que o clube que apresenta candidatura de inscrição é titular do direito à subida de divisão, tendo inclusive o mesmo satisfeito os requisitos necessários para o seu exercício, a LPFP, estando vinculada ao *princípio da legalidade* <sup>(42)</sup>, não tem o poder jurídico de decidir

<sup>(38)</sup> A qualificação é de VIEIRA DE ANDRADE, *Lições...*, p. 62.

<sup>(39)</sup> Cfr. VIEIRA DE ANDRADE, *Lições...*, p. 62.

<sup>(40)</sup> O que, como iremos estudar de seguida, constitui um acto administrativo.

<sup>(41)</sup> A expressão é da autoria de VIEIRA DE ANDRADE, *Justiça Administrativa*, Almedina, Coimbra, 2006, p. 236.

<sup>(42)</sup> Cfr. art.º 3.º do Código de Procedimento Administrativo.

admitir ou não a referida candidatura, estando na verdade obrigada a admiti-la <sup>(43)</sup>!

Os estudiosos poderão, todavia, colocar a seguinte questão: *e se a LPFP rejeitar ou por e simplesmente não se pronunciar sobre a candidatura de inscrição de um clube nas condições acima assinaladas?* O problema reveste-se mais de um interesse meramente académico do que propriamente prático, porquanto não é crível tal que venha a suceder.

Transgredindo a legalidade, o clube lesado teria a faculdade de recorrer quer justiça desportiva, quer à justiça administrativa.

a) Poderia, desde logo, interpor *recurso* da decisão que indefere a candidatura de inscrição, para o Conselho de Justiça da FPF [art.º 10.º, alínea b), do Regimento do Conselho de Justiça da FPF].

b) Poderia inclusive recorrer aos Tribunais Administrativos, a isso não obstando o limite imposto pelo artigo 18.º, n.º 2 da Lei da Actividade Física e do Desporto <sup>(44)</sup>, nos termos da qual *“não são susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações estritamente desportivas”*, dado que estão em causa normas jurídicas e não meramente técnicas.

A propósito, há que atentar no disposto no art.º 19.º, n.º1 da LBAFD: *“[o] estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e poderes especialmente previstos na lei”*. Releva ainda, neste contexto, o art.º 11.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas 2008, onde se pode ler que *“[t]em natureza pública os poderes das federações*

*desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respectiva modalidade que, para tanto, lhe sejam conferidos por lei”*. Finalmente, mostra-se relevante ainda o art.º 12.º do mesmo diploma, o qual reza assim: *“Os litígios emergentes dos actos e omissões dos órgãos das federações desportivas, no âmbito do exercício dos poderes públicos, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo [...]”* <sup>(45)</sup>.

Como tal, o clube a quem fora ilegítimamente rejeitada a inscrição no escalão para o qual tinha o direito a transitar poderia intentar *acção administrativa especial de condenação à prática do acto administrativo devido*, prevista no artigo 66.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos <sup>(46)</sup> contra a FPF e a LPFP (cfr. art.º 10.º, n.º 2, do CPT).

Com efeito, nas situações sob a nossa análise estão preenchidos os pressupostos exigidos para o clube recorrer à acção acima referida.

1. Exige-se sempre um *requerimento* (candidatura de inscrição) do interessado (clube) ao órgão competente (LPFP), com o bejctivo de obter a prática de um *acto administrativo* (aceitação da inscrição) [cfr. art.º 67.º, n.º 1, alínea a), 1.ª parte, do CPTA].

2. É necessária a *omissão da prática do acto requerido* (aceitação da inscrição) no prazo legalmente estabelecido para a decisão [cfr. art.º 67.º, n.º 1, alínea a), 2.ª parte, do CPTA]. Nesta situação tem cabimento o caso em que apresentada a candidatura de inscrição, a LPFP não se pronuncia sobre a mesma.

3. Ou, a *recusa da prática do acto devido*, ou seja, o indeferimento expresso, total e directo, da pretensão substantiva <sup>(47)</sup> (rejeição da inscrição) [cfr. art.º 67.º, n.º1, alínea b), do CPTA]. Integra-se

<sup>(43)</sup> Não se esqueça que essa obrigação resulta correlativa do direito à subida de divisão.

<sup>(44)</sup> Doravante, LBAFD.

<sup>(45)</sup> No mesmo sentido, cfr. o art.º 18.º, n.º 1 da LBAFD.

<sup>(46)</sup> Doravante, CPTA.

<sup>(47)</sup> Cfr. VIEIRA DE ANDRADE, *Justiça Administrativa*, cit. p. 238.

aqui a rejeição da inscrição do clube na divisão para a qual tem o direito de ser promovido.

4. Ou ainda, a *recusa de apreciação do requerimento*. Esta situação não foi acima equacionada.

Corresponderia no caso em apreço à situação em que a LPFP rejeita receber a candidatura de inscrição de um clube com direito à subida de divisão. Nega-se, portanto, *in limine*, a analisá-la.



## O AUTOR

Sérgio Monteiro é Advogado-Estagiário e Mestrando em Ciências Jurídico-Processuais.

### I. FORMAÇÃO ACADÉMICA

Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Mestrando em Ciências Jurídico-Processuais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Advogado-Estagiário

### II. TRABALHOS CIENTÍFICOS PUBLICADOS

- 1) "Caso Bellushi/Duarte Gomes - Responsabilidade Disciplinar do Árbitro por Comportamento Autoritário e Provocador", in *Desporto & Direito - Revista Juridica do Desporto*, Ano VIII, N.º 24, pp. 429 ss.
- 2) "FC Porto pode poupar 20 mil euros graças a...Hulk Hulk Hulk", in *Colectividade Desportiva - um blog convidado do Público*, 23 de Fevereiro de 2012, disponível em <http://colectividadedesportiva.blogspot.pt/2012/02/fc-porto-pode-poupar-20-mil-euros.html>.
- 3) "Entrada das Equipas B na II Liga por porta inconstitucional", in *Público*, Ano XXII, n.º 7998, 2 de Março de 2012, p. 36.
- 4) "O alargamento da I Liga e a justiça: uma mistura indigesta" in *Semanário Grande Porto*, Ano III, edição 141, 9 de Março de 2012, p. 25.
- 5) "O alargamento da Liga e o estrangulamento da lei", in *Público*, Ano XXIII, n.º 8010, 14 de Março de 2012, p. 35.
- 6) "A ilegalidade do alargamento da I Liga", in *O Primeiro de Janeiro*, Ano CXLIV, n.º 75, 16 março de 2012, p. 5.
- 7) "Um contributo ao estudo da génese do interesse processual no Direito Português", in *Jus Navigandi*, Teresina, Ano 17, N.º 3165, 1 mar. 2012, disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/21190>.
- 8) "O racismo no futebol e a (in)justiça da punição dos clubes", in *O Primeiro de Janeiro*, Ano CXLIV, N.º 92, 10 de Abril de 2012, p. 4, disponível em <http://www.oprimeirodejaneiro.pt/edicoes/2676.pdf>.

